

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.840, DE 2010

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que concerne a escolha pelo consumidor do banco para pagamento de suas faturas.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WALTER IHOSHI

O projeto de lei em comento pretende instituir, no corpo do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de escolha pelo consumidor, no momento da compra de bens ou serviços com pagamento diferido, de uma instituição bancária entre quatro que lhe sejam oferecidas pelo fornecedor, para pagamento de bloqueto de cobrança após a data de vencimento da obrigação. Para a concretização da possibilidade, obriga os fornecedores a firmarem convênio de cobrança com mais três instituições bancárias, além daquela na qual a empresa fornecedora concentra suas transações financeiras.

A proposição recebeu parecer favorável do Relator, Deputado Eduardo da Fonte, na forma de um Substitutivo em que o pagamento atrasado poderá ser realizado pelo consumidor inadimplente em qualquer agência bancária ou correspondente bancário que não seja a escolhida no momento da compra. A obrigatoriedade de celebração de convênios com quatro instituições bancárias e a escolha de uma delas pelo consumidor permanecem no Substitutivo oferecido pelo Relator.

Não concordamos com projeto de lei em comento, assim como com o substitutivo oferecido. No nosso entendimento, a obrigatoriedade de os fornecedores terem que celebrar três convênios adicionais de cobrança geraria custos significativos para a grande maioria dos pequenos e médios empresários brasileiros que utilizam este método de cobrança. No mundo dos

negócios os custos sempre são repassados aos consumidores. Se o repasse integral ao preço do produto ou serviço não for possível, o comerciante fará a maior parte possível, a fim de manter a sua margem.

A proposição em tela pretende diminuir os transtornos dos consumidores inadimplentes, que atualmente atingem a cerca de 15% do total das vendas do varejo brasileiro. No nosso entendimento, a sua contrapartida é prejudicial aos aproximadamente 85% de consumidores que pagam as obrigações assumidas com pontualidade. Em outras palavras, o projeto de lei, se aprovado, estabelecerá prática que prejudicaria a enorme maioria dos consumidores pela via da elevação de preços.

O substitutivo apresentado pelo relator expande a possibilidade proposta no projeto de lei, ao assegurar o pagamento dos bloquetes, após a data de vencimento, em qualquer instituição bancária e em correspondentes bancários. Apesar disto, mantém a obrigatoriedade de o fornecedor firmar convênio de cobrança mediante documento de compensação bancária com mais três bancos. Entendemos que também não atende aos interesses da maioria dos consumidores brasileiros.

Cabe ainda destacar que o atual bloquete de cobrança é uma evolução da antiga prática de emissão de carnês de pagamento, que obrigava o consumidor a pagar no domicílio do fornecedor. Por seu turno, o novo instrumento “débito direto autorizado” já começa a substituir os bloquetes de cobrança quando ocorre obrigação continuada de mesmo valor. Com este tipo de instrumento o consumidor não necessita de ir até uma agência bancária para efetuar o pagamento. Entendemos que é contraproducente engessar práticas comerciais em normas legais, pois estas são difíceis de serem modificadas.

Finalmente, ressaltamos que esta Comissão em, 14/04/10, aprovou o PL nº 5.713, de 2009, do ilustre Deputado Celso Russomano, que “ Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.124, de 27 de março de 2001”, referido art. 2ºA dispõe que “O bloquete bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data de seu vencimento, sem cobrança de tarifa. A presente matéria portanto, encontra-se já regulamentada por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.840, de 2010, e do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WALTER HIOSHI

2010_7713